

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrands e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO “ESG” defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o “direito” utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, conseqüentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei nº 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

GLOBAL TAX ON AUTOMATION (GLOBAL ROBOT TAX): AN OPTION TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Marcelo Benacchio ¹

Daniel Jacomelli Hudler ²

Suelen Bianca De Oliveira Sales ³

Resumo

Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

Palavras-chave: Imposto sobre “robôs” e automação, Imposto global, Desenvolvimento sustentável, Economia digital, Empresas transnacionais

Abstract/Resumen/Résumé

Digital economy reinstates the debate on the implementation of the tax on automation (Robot Tax) and the global tax system that affects transnational companies for sustainable development purposes. The inductive approach is applied. Hypotheses: 1 – automation destroys jobs and threatens the labor market; 2 – possibility of taxation on automation beyond the national scope. It concludes: 1 – automation has a destructive and constructive force for job creation; 2 – automation tax should consider local and global economic implications; 3 – proposal for a global tax system by the OECD reinforces the possibility of a global tax on automation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Robot tax, Global tax, Sustainable development, Digital economy, Transnational companies

¹ Doutor e Mestre (PUC/SP). Professor permanente e coordenador do PPGD - UNINOVE. Prof. Titular de Direito Civil da FD de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito.

² Doutorando em Direito Empresarial e Mestre em Direito (UNINOVE-SP). Pesquisador. Advogado.

³ Mestre em Direito (UNINOVE). Advogada. Pesquisadora. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/DF

1 INTRODUÇÃO

As empresas transnacionais contam com grande mobilidade para sua atuação, organizando os fatores produtivos segundo critérios de eficiência econômica. A gestão dos fatores produtivos possui contornos especiais na atual conjuntura da economia global, que é fomentada pelos processos de digitalização, a partir de melhorias técnicas que garantem um número cada vez maior de relações econômicas realizadas em menor tempo e com menor custo logístico e operacional.

Dentro deste cenário econômico irreversível, *justifica-se* o estudo a partir de duas linhas de investigação :1) a substituição do ser humano pela máquina, isto é, sobre a existência de intensificação e aceleração do processo de automação que poderá ou não mitigar tanto a oferta de empregos, quanto a remuneração e a qualidade do direitos trabalhistas outrora garantidos, em prejuízo ao desenvolvimento, sobretudo em seu aspecto social; 2) a necessidade de um maior controle e direcionamento das atividades econômicas promovidas por empresas transnacionais, por meio de instrumentos jurídicos e políticos que sejam adequados a essa nova realidade da economia global, com vistas ao desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Assim, o presente estudo tem por *objetivo geral* a compreensão da tributação global enquanto um instrumento de controle e direcionamento para o desenvolvimento sustentável considerado a partir da relação entre Direito e Economia, bem como possui como *objetivo específico* visa apresentar uma conjectura sobre a possibilidade (ou necessidade) desse controle ser realizado a partir de uma ótica global, de cooperação entre Estados e implementação de regramento comum, para mitigar os eventuais efeitos sociais negativos da automatização, sobretudo no contexto de ampliação da economia digital, e potencializar os efeitos positivos.

Emprega-se o *método indutivo*, com o objetivo de verificação daqueles hipóteses, averiguando-se os seguintes pontos: na seção 2, busca-se compreender se a automação, de fato, estaria destruindo empregos e representaria uma ameaça às relações econômicas no mercado de trabalho, hipótese esta a ser analisada a partir de estudos econômicos publicados entre 2016 e 2021, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT); na seção 3, aventa-se a hipótese de possibilidade de tributação da automação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e as possíveis vantagens e desvantagens advindas disso; na seção 4, em vista das intrincadas relações econômicas que se estabelecem em âmbito global, impulsionadas inclusive pela nova economia digital, é que se cogita sobre a criação de um imposto global e sobre a existência de projeto neste sentido no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

2 AUTOMAÇÃO, EMPREGO E O DIRECIONAMENTO ESTATAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A automação está destruindo empregos? Diante do cenário de recessão da economia global dos últimos anos e a intensificação das desigualdades sociais internas em diversas economias, uma das preocupações sobre o tema desenvolvimento tem sido centralizada na tendência de empresas promoverem uma rápida automação que ameaçaria, de imediato, empregos já estabelecidos (CARBONERO, ERNST, WEBER, 2018; MATTOS, 2020; NÜBLER, 2016).

A preocupação certamente não é nova¹. De todo modo, ganhou bastante relevância na última década, a partir do estudo de Carl Benedikt Frey e Michael A. Osborne (2016), que estimaram a probabilidade de informatização para 702 ocupações do mercado de trabalho americano, utilizando-se de um classificador de *machine learning* (algoritmo de aprendizado de máquina).

Os resultados apontados por Frey e Osborne (2016) foram no sentido de que 47% dos postos de trabalho americanos se enquadravam em alto risco de perda, bem como uma tendência de que trabalhadores com baixa qualificação seriam realocados para tarefas que não são suscetíveis à informatização e que requerem inteligência criativa e social.

A partir daquele estudo, outros se sucederam centrados também em economias desenvolvidas, os quais identificaram cenários ligeiramente mais otimistas, em especial quando considerados outros parâmetros e outras classificações de trabalho (por exemplo: junção de competências de diferentes funções para uma mesma profissão).

Nesse sentido, Georgieff e Milanez (2021), ao proporem um estudo comparativo do cenário americano e europeu, reconheceram que havia uma relação entre a automação e a redução da jornada de trabalho (e.g: de integral para meio período) e que, de modo geral, os

¹ Como indicado pela economista Sukti Dasgupta: “This concern, however, is not new. Back in the 1930s, Keynes had speculated whether technology would lead to unemployment even though it might result in higher living standards in the longer term. Indeed, technological change contributes to productivity growth by transforming a country’s production structure to create better jobs and higher living standards. Previous technological revolutions, such as that which led to widespread use of the steam engine, for example, created major labour market disruptions. Many jobs were lost, but many new ones were created. For instance, the introduction of the power loom in the 19th century automated most of the work needed in weaving cloth, so that the nature of skills required for weaving changed. But the total number of weaving jobs increased even though the traditional handloom sector shrunk and created hardship for many traditional weavers (Bessen 2015). The question today is, will this phase of technological change, the so-called Fourth Industrial Revolution, be different from previous technological revolutions in its effect on net job creation? And what will be the implications of the ongoing technological revolution on the international distribution of production and work?” (MATTOS, 2020, p. 3).

níveis de empregabilidade e estabilidade em funções mais arriscadas, de fato, sofreram declínio com a automação, mas entendem que tais características não apontam necessariamente para uma perda massiva de empregos pela automação, muito menos a nível global.

De outra banda, é importante destacar que aqueles estudos foram focados na economia de países desenvolvidos. A situação se torna um pouco mais delicada quando da expansão do objeto para mercados de trabalho para economias de países em desenvolvimento.

Neste sentido, digno de nota os estudos de Carbonero, Ernst e Weber (2018), que apontam um maior impacto nos países em desenvolvimento em razão da erosão da vantagem do custo do trabalho, uma vez que tais países já possuem diversas fragilidades como, por exemplo, instituições de mercado limitadas, alto índice de informalidade, maior dependência econômica no setor da agricultura (que é o mais prejudicado pela relação emprego-automação) - elementos estes que podem ser correlacionados a um maior efeito adverso.

Com efeito, as relações entre automação e trabalho podem ser mais complexas e sofrerem influências de diversos fatores que não estão exclusivamente relacionados à ascensão dessas novas tecnologias. Sob ponto de vista da inovação econômica - isto é, no sentido schumpeteriano - possível identificar a existência de uma intenção ou tendência empresarial em nível global para promoção de uma economia digital mais enxuta, produtiva e altamente especializada, que é amplamente constatada em relatórios internacionais².

Essa tendência, a depender do modo como é direcionada pelas instituições sociais e políticas de cada Estado, poderá resultar na perda de postos de trabalho e exclusão de profissionais com baixa qualificação.

Há uma realidade muito mais intrincada e com diversas forças incidindo no mercado de trabalho, na medida em que as mudanças tecnológicas devem ser consideradas como um processo complexo, não linear, em ondas e diferentes fases, permeada também por instituições sociais, de mercado e forças políticas³, cuja dinâmica não necessariamente tende

² Neste sentido: UNCTAD (2021).

³ Como exemplifica Nübler (2016), a depender do país, houve uma maior ou menor reação ao cenário, partir da diversificação econômica: "Secondly, and this is striking, all the latter countries experienced significant increases in the share of service tasks, with the exception of Japan which could only achieve a small increase. In fact, half of the countries were able to fully compensate for the overall loss of GVC related jobs in manufacturing and agriculture. For example, Germany lost around 66,000 jobs in manufacturing and 161,000 in agriculture, but gained almost 1.4 million jobs in service tasks related to GVC manufactures production. Empirical evidence from the recent wave of technological change confirms that countries differ in innovation behaviour, in the pattern of industrial and structural change and the impact on jobs level and structure. It is interesting to find the difference in performance between the UK, US and Japan on the one hand, and Euro zone countries on the other hand. Between 1995 and 2008, manufacturing employment has been fallen to a significant higher extent in UK, US and Japan when compared to continental European countries. Moreover, while the former countries were unable to compensate for the loss of GVC related manufactures jobs by an increase in service-related tasks, many of the former countries could compensate jobs losses. Furthermore, the difference between performance of the US on

exclusivamente para a destruição de postos de trabalho⁴, mas também para a criação⁵, de modo que a relação entre a mudança tecnológica e o futuro do mercado de trabalho não é determinística (NÜBLER, 2016).

Essas relações de trabalho e tecnologia, aplicada à realidade social, é do atual cenário de economia digital promovido por plataformas ou *gig economy* que, ao mesmo tempo que apresenta diversas vantagens e facilitação de conexão pontual e rápida de seus participantes, bastando o acesso à internet, também tem um potencial negativo e excludente.

Como resumido pela UNCTAD (2021, p. 5, *tradução nossa*⁶):

the one hand, and Germany on the other one is in particular interesting. They demonstrate different patterns of process innovations, as well as structural changes in the economy and in employment. Despite high levels of robotisation in industries and participation in manufactures GVCs, Germany was able to protect jobs by creating new jobs in manufacturing, e.g. in the capital goods sectors, and in GVC-related services. These different outcomes of market adjustment processes are, among others, a reflection of different social capabilities between these two countries." (NÜBLER, 2016, p. 15-16).

⁴ De um lado, por exemplo, existe a destruição de trabalho promovida pela aumento e fragmentação dos processos de produção, que visam uma maior produtividade em um modelo competitivo de mercado: "Since the Industrial Revolution, the continuous quest for higher productivity has generated automation and fragmentation of production processes as two long-term trends in technological change. These two forms of process innovations increase productivity and competitiveness by saving labour and destroying jobs. Automation and fragmentation need to be analysed together as part of a framework that aims at explaining the impact of new technologies on the future of jobs. (...) A major innovation introduced by the Industrial Revolution was the fundamentally different organization of the production process. The industrial production mode was shifting production from workshops to factories, from customised to standardized products, and production for a specific client to production for the market. While firms in the crafts production mode were competing in competences and "craftsmanship", firms in the industrial production mode began to compete in prices, costs and quality of standardized products. Competition and market forces intensified the pressure to increase productivity, and to search for technological knowledge and process innovations that can produce products at lower costs or at a higher quality at given costs." (NÜBLER, 2016, p.3-4).

⁵ De outro, a força criativa de emprego também existe para atendimento das necessidades que gravitam em torno das novas atividades derivadas da inovação tecnológica e da mudança do modo de produção: "Development, structuralist and neo-Schumpeterian economists argue that product innovation, diversification and structural transformation are the main drivers of job creation (Ocampo, 2014; Astorga, Cimoli and Porcile, 2014; Lee, 2013; Vivarelli, 1995). Hence, while the expansion effects may compensate for job losses in the short term, job creation in the medium term requires the development of new products and even industries. Historical evidence shows that new technologies destroyed jobs, but they always created new jobs by driving the development of new activities, generating new products and new industries. These product innovations were triggered endogenously by the effects of the process innovation. New jobs were created in the consumer and capital goods industry, in infrastructure as well as in service-based industries." (NÜBLER, 2016, p.10).

⁶ No original: "Many firms that provide services through digital platforms (e.g. Airbnb, Amazon Mechanical Turk and Uber) have created an opportunity for the emergence of a gig economy. This development may reduce inequality by providing work opportunities for people that otherwise would be outside the labour force. When the services provided are tradable (e.g. computer coding and digital design, medical diagnostics, paralegal assessments and batches of work related to image recognition), anyone with access to the Internet and the right skills can join the global labour market. For example, refugees and people from vulnerable communities that have received training in digital technologies as part of the Empowerment in Action (Empact; formerly titled Tech for Food) programme of the World Food Programme have been able to find jobs as online freelancers, increasing their prospects for integration and financial self-reliance (box 3). At the same time, the gig economy could also reduce labour rights, weaken the negotiation power of workers and affect traditional occupations (e.g. taxi drivers and hospitality workers) that are in direct competition with the new products and services.".

Muitas empresas que fornecem serviços por meio de plataformas digitais (por exemplo, Airbnb, Amazon Mechanical Turk e Uber) criaram uma oportunidade para o surgimento de uma *gig economy*. Este desenvolvimento pode reduzir a desigualdade, proporcionando oportunidades de trabalho para pessoas que de outra forma estariam fora da força de trabalho. Quando os serviços fornecidos são negociáveis (por exemplo, codificação de computador e design digital, diagnósticos médicos, avaliações paralegais e lotes de trabalho relacionados ao reconhecimento de imagem), qualquer pessoa com acesso à Internet e as habilidades certas pode ingressar no mercado de trabalho global. Por exemplo, refugiados e pessoas de comunidades vulneráveis que receberam treinamento em tecnologias digitais como parte do programa Empowerment in Action (Empact; anteriormente intitulado Tech for Food) do Programa Mundial de Alimentos conseguiram encontrar empregos como *freelancers* online, aumentando suas perspectivas de integração e autossuficiência financeira. Ao mesmo tempo, a *gig economy* também pode reduzir os direitos trabalhistas, enfraquecer o poder de negociação dos trabalhadores e afetar as ocupações tradicionais (por exemplo, motoristas de táxi e trabalhadores de hospitalidade) que estão em concorrência direta com os novos produtos e serviços.

Além disso, a mera possibilidade técnica da automatização pelas tecnologias trazidas pela quarta revolução tecnológica, em si, não representa que será efetivamente implementada de maneira global e imediata (MATTOS, 2020). Nesse ponto, como esclarece Irmgard Nübler (2016), a automação inicialmente foi implementada para substituição de rotinas manuais - que culminaram em perda total de empregos baseados exclusivamente naquelas atividades - e, em um segundo momento, passou a incorporar trabalhos manuais não-repetitivos e rotinas cognitivas repetitivas - que, em vez de ocasionar a perda total do labor humano, passou a complementá-lo, bem como impulsionar a criação de empregos não tradicionais ou híbridos, que reúnem mais competências e habilidades sociais e cognitivas.

Por outro lado, graças a globalização da cadeia produtiva, também existe uma relação muito delicada entre os postos de trabalho em países em desenvolvimento que são criados por meio de empresas cuja matriz fica em países desenvolvidos (*off-shoring*⁷), os quais, justamente em razão da tecnologia e redução de custos, podem ser realocados para as matrizes (*re-shoring*), afetando diretamente⁸ e de maneira mais pronunciada a já precarizada economia dos países em desenvolvimento (CARBONERO, ERNST, WEBER, 2018).

⁷ Como lembram Carbonero, Ernst e Weber (2018, p.10): "Offshoring of production and services to lower-cost locations has been a marked feature of the contemporary global economic landscape and has contributed to structural transformation and socio-economic development processes across low- and middle-income economies. At the global level, this led to a shift in production from north to south, as multinational companies shifted their production to lower-cost locations (figure 1.1). The decline in share of workers in manufacturing in advanced countries began in the 1970s while it grew in developing countries, mainly Asia (UNCTAD 2016a; UNIDO 2017). This era of industrialization and globalization was also accompanied by reductions in poverty in developing countries in Asia, notably China, though inequality levels rose in many countries."

⁸ Destacam Carbonero, Ernst e Weber (2018, p. 11-12): "We find that robots have led to a drop in global employment of 1.3% between 2005 and 2014. The impact is rather small in developed countries, -0.54%, but much more pronounced in emerging countries with about 14%. These estimates are established using an instrumental variable approach where we use an index of technological progress of robots, defined as their ability

Assim, sob ponto de vista político, como bem indicado em relatório da Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2020), a implementação do *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, de acesso ao pleno emprego e trabalho decente para todos*, está sofrendo revezes, na medida globalmente a força de trabalho vem sendo subutilizada, em muitos casos, os trabalhadores são incapazes de acessar o emprego de forma livre: há um descompasso entre oferta e demanda, estendendo-se muito além do desemprego, que dificilmente diminuirá em razão da perspectiva econômica global, bem como um acesso insuficiente e desigual ao mercado de trabalho, que ainda tem como fatores o sexo, idade, país de origem e residência em áreas rurais ou urbanas.

Nesse passo, a relação de complementaridade entre Estado e empresa impõe que Estados busquem direcionar ou modular as tendências de automação que já estão em curso (UNCTAD, 2021), sobretudo para amenizar os efeitos deletérios da perda de postos de trabalho e potencializar os positivos, estes últimos relacionados à maior produtividade e geração de empregos em novos ramos de prestação de serviço.

Para atingir o objetivo 8 supramencionado, evidente que o Estado cumpre um papel fundamental de articulador de políticas públicas, em conjunto com as empresas, sobretudo para fomento de tecnologias inclusivas e sustentáveis, e educacional, no sentido de formação da população para aquisição de competências sociais e cognitivas, a fim de corroborar com as tendências econômicas globais e o fortalecimento do mercado de trabalhadores inseridos no contexto socioeconômico brasileiro.

Os mecanismos que o Estado possui para esse direcionamento variam, desde financiamento direto de projetos específicos e estratégicos, parcerias pontuais com o setor privado, ou ainda indiretos, como o incentivo fiscal. Na atualidade, como resposta a uma eventual perda massiva de postos de trabalho pela automação é que diversos Estados cogitam a criação de um imposto para a automação.

3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE ROBÔS E SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

to perform different tasks, to isolate the structural demand for automation from cyclical effects. We confirm the result of De Backer et al. (2018) with a more robust approach and show that robots reduce the trend in off-shoring. In this regard, we find that robotization in developed countries negatively affects employment in emerging countries, providing the first evidence of cross-country effects via robot-driven re-shoring. In sum, the detrimental effect of robots on employment is concentrated in emerging economies, taking place both within countries and through the global supply chain."

A tributação de robôs leva a uma grande discussão a respeito da personalidade jurídica dos robôs e consequentemente da sua capacidade tributária, além da abordagem de temas como ética na utilização da inteligência artificial e da questão de direitos humanos, inclusive no que tange à seara trabalhista.

Primeiramente, devemos compreender que a tributação de robôs, apesar de ser objeto de pesquisa científica e debate doutrinário, ainda não foi submetida à apreciação do poder legislativo brasileiro. Os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados (PL nº 240/2020)⁹ e no Senado Federal (PL nº 5051/2019)¹⁰ não abordam a tributação da inteligência artificial e dos robôs no texto legal ou em suas justificativas.

O debate ético encontra entraves nos aspectos econômico, jurídico e social, bem como a evolução socioeconômica vivenciada ao longo do tempo e as possíveis projeções futuras, relacionadas a inteligência artificial e a introdução dos robôs como força de trabalho. Não restam dúvidas que esses aspectos da tributação dos robôs serão objeto de judicialização, para que esses entraves sejam objeto de análise e esclarecimento por parte do Poder Judiciário.

Diante do avanço tecnológico, a tributação sobre tecnologias tem crescido exponencialmente seja nas tecnologias industriais, em programas e softwares. Insta destacar que a tributação sobre os softwares foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 1.945 e 5.659, que concluiu pela incidência do ISS (Imposto sobre serviço), assim modulando os efeitos da decisão em oito hipóteses para não ocorrer a bitributação.

No caso dos robôs, leva a reflexão sobre as hipóteses de incidência, haja vista que os robôs podem ser utilizados em diversas áreas (comércio e indústria) e até mesmo na prestação de serviço, a título de exemplo já temos ciência da utilização da inteligência artificial na medicina por meio da realização de diagnósticos e também no emprego em procedimentos cirúrgicos.

Na seara jurídica não fica distante da utilização da inteligência artificial, tendo sido crescente a utilização de robôs para auxílio na elaboração de teses e consultorias jurídicas. Além da utilização de programas e softwares nos procedimentos e processos judiciais para dar mais eficiência ao trâmite das demandas levadas ao Poder Judiciário.

A tributação sobre serviços e a circulação de bens, bem como a respectiva distribuição de renda advinda da utilização dos robôs, tem como ponto de partida a seguinte hipótese: se o próprio robô seria um sujeito capaz de perceber renda ou se seria propriedade de um ente com

⁹ Recomenda-se a consulta:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236943>.

¹⁰ Recomenda-se a consulta: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>.

personalidade jurídica. Segundo Xavier Obserson (2017, p. 258), a possibilidade de conceder personalidade jurídica aos robôs surge da capacidade eletrônica para fins fiscais, sendo fixada com base no nível de autonomia referente à inteligência artificial, ou seja, na capacidade de aprender, progredir e tomar decisões.

A empresa proprietária de um robô pagará por ele, como um bem jurídico, a título de exemplo, como pagamos imposto sobre veículos e imóveis. Desse modo, a caracterização da personalidade jurídica e de sua capacidade deve ser levada em consideração, bem como a sua hipótese de incidência.

Em contraponto, se considerarmos que o robô possui capacidade e personalidade jurídica mesmo sendo um ser digital/eletrônico, poderia cogitar a possibilidade de tributar renda auferida, os bens adquiridos, os serviços prestados e os bens vendidos nacionalmente e internacionalmente, assim como é feito com um humano. Apesar da visão futurística sobre o tema, esses pontos devem ser levados em consideração, sob a ótica legislativa e doutrinária.

Um ponto a ser aclarado é a dedução do salário presumido pela pessoa jurídica no que tange a renda presumida auferida pelo robô e as possíveis contribuições sociais que poderão incidir sobre o seu salário presumido.

Assim, em meio às projeções das inúmeras possibilidades da tributação sobre robôs, já percebemos a colisão de princípios constitucionais, a priori a tributação de robôs fere os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade tributária e da igualdade tributária.

Outra grande preocupação será a questão da bitributação, haja vista que no sistema tributário brasileiro não possuímos um tributo único, sendo possível incidir ISS (imposto sobre bens e serviços), ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) sobre uma mesma atividade, como bem foi analisado pela Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão da tributação dos softwares.

Ainda nesse sentido, as discussões sobre a Reforma Tributária têm como pauta a possibilidade da instituição de um tributo único, a criação do IVA (imposto sobre valor agregado), por meio de uma transição gradual e flexível para um sistema mais moderno (ORAIR; GOBETTI, 2018).

As novas atividades econômicas e sua tributação necessitam de um diagnóstico e uma memória de cálculos para mensurar os possíveis impactos na economia brasileira. O enunciado do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) afirma que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na visão do Ricardo Lobo Torres considera utópico um sistema tributário ideal, haja vista a tendência brasileira em buscar uma tributação única, que poderia colaborar para uma complexidade maior do sistema (TORRES, 2009, p.359).

O potencial de automação no Brasil poderia impactar a economia. Duas vertentes podem ser seguidas no que tange as indutoras tributárias: pela primeira, o incentivo em tecnologia proporcionaria uma maior automação da indústria nacional, inclusive com produção brasileira de “robôs”, com a consequente exportação, hipótese na qual deveria ser criado um modelo ou uma nova nomenclatura para CIDE; a segunda vertente seria diametralmente oposta, levando ao desincentivo à indústria da tecnologia, a fim de refrear os impactos na arrecadação, na seguridade social e nos financiamentos de projetos ligados a tecnologia.

Um dos pontos de relevância ao se considerar os aspectos positivos da tributação de robôs é a eficiência produtiva que os robôs possuem de forma muito superior àquela dos seres humanos. A revolução industrial demonstrou que a utilização de maquinário substituiu a utilização da força bruta e do trabalho de milhões de operários.

Contudo, restou claro que a inteligência, a criatividade e capacidade cognitiva das pessoas não poderiam ser substituídas pelas máquinas. O trabalho realizado pelos humanos *versus* robôs, demonstra a capacidade que a humanidade tem de se adaptar e evoluir, criando campos de trabalho que cada vez usa a capacidade de adaptação e o dinamismo inerentes ao ser humano e de difícil emulação pela tecnologia.

Uma vantagem é a capacidade dos robôs em realizarem atividades difíceis e repetitivas ou mesmo as perigosas como, por exemplo, a limpeza de áreas poluídas ou que cuja exposição prolongada causa danos à saúde.

No que tange aos direitos sociais individuais, merece especial atenção os problemas que poderão surgir no aspecto do equilíbrio econômico-financeiro e os possíveis reflexos nos cofres públicos, por exemplo, pela ausência de arrecadação somado à necessidade de aumento de gastos públicos para atendimento das necessidades sociais causadas pelo aumento de desemprego e redução de consumo – fatores estes que, uma vez unidos, possuem um efeito em cadeia (*efeito dominó*) e poderão ameaçar a sustentabilidade financeira do Estado, a médio e longo prazo, isto é, trazendo efeitos negativos sistêmicos e possível colapso do sistema econômico-financeiro.

Conforme esclarecem Saulo Almeida e Raymundo Feitosa (2020, p.7):

Para compreender essa estimativa de desequilíbrio fiscal a médio e longo prazo, basta atentar para a simples correlação, no âmbito de receitas e despesas dos recursos

públicos, que se faz presente no seguinte efeito domino: (i) a refreada financeira impacta, em primeiro lugar, no âmbito das despesas públicas. Isso porque, em um contexto de progressiva substituição do trabalho humano por máquinas, o governo precisará injetar volume substancial de recursos para suprir o aumento dos gastos com benefícios sociais (tais como seguro-desemprego e salário família), possibilitando que pessoas possam sobreviver apesar da difusão de desemprego e subemprego. Como se sabe, tais cenários tornam uma população ainda mais dependente dos programas sociais financiados por recursos estatais; (ii) Outra sequência diz respeito ao fato de que pessoas desempregadas enxugam, ao máximo, seu consumo de bens e serviços em tudo àquilo que não corresponde a primeira necessidade (alimentícios). O efeito cascata oriundo dessas mudanças nos hábitos de consumo traz, entre outros reflexos na economia, um imediato impacto sobre a arrecadação das receitas tributárias diretas e indiretas incidentes nos distintos segmentos da cadeia de produção, diminuindo severamente a arrecadação do governo; (iii) Uma distinta implicação ocorrerá no fato de que nossa tributação é excessivamente atrelada ao vínculo de emprego humano. Como se sabe, sob a folha de pagamento incide vasto leque de tributos que vão desde múltiplas contribuições até o imposto de renda da pessoa física. Toda essa receita deixaria de ser recolhida pelo Estado, no momento em que mais se precisaria em virtude da diminuição da arrecadação sobre consumo (ii) e o aumento de seus gastos com benefícios sociais (i).

Por fim, a existência de um modelo de tributação com incentivos fiscais também poderá trazer um efeito positivo, especialmente no que toca ao redirecionamento e a (re)qualificação profissional, com possibilidade real de realocação dos desempregados no mercado de trabalho, a fim de facilitar a adaptação ao fenômeno de criação de novos nichos de trabalho, cumulação de competências e atribuições profissionais relacionadas à tecnologia.

4 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, DIGITALIZAÇÃO DA ECONOMIA, E A TRIBUTAÇÃO APLICADO EM NÍVEL GLOBAL (“GLOBAL TAX”)

As empresas transnacionais possuem um poder econômico e grande mobilidade para sua atuação, de modo que, a depender de critérios de eficiência econômica, conseguem moldar praticamente todos os fatores de produção e contornar possíveis externalidades – ou seja, planejam a escala da produção em determinada região, o domicílio tributário, a transferência de recursos humanos e naturais para outros locais e, de forma mais nítida, a prestação de serviços em nível global independentemente da localização física dos seus operadores e clientes.

Esse novo formato de economia global é fomentado sobretudo pela digitalização da economia, introduzida pelas melhorias técnicas – isto é, o aprimoramento na velocidade e o

barateamento do custo operacional das atividades empresariais, que garantem um número cada vez maior de relações econômicas, quase em tempo real, a partir da internet das coisas e de aplicativos que conectam o consumidor a prestadores de serviços, servindo como uma interface para atendimento de milhões de usuários.

Em vista desta nova realidade, a concepção histórica de um *Sistema Tributário Global* vem sendo moldada e, com o passar dos anos, tornou-se um sistema mais próximo da realidade da economia global, diante da necessidade de implementação de um sistema fiscal que garanta certa comunicação, coerência e coordenação de atuações de Estados.

A união em blocos econômicos facilitou o comércio internacional, a possibilidade de ordenamento comunitário e de acordos dentro dos blocos econômicos no que tange a tributação visando o crescimento da economia digital, a título de exemplo a União Europeia.

No que tange ao Mercosul, a coordenação de políticas fiscais e a harmonização legislativa tributária entre os Estados-Membros são essenciais para que se obtenha os resultados almejados na crescente economia digital.

Insta destacar que o Brasil, em seu sistema tributário federal, prevê a incidência de ICMS¹¹ sobre o consumo o, e os demais países vizinhos aplicam o IVA sobre o consumo.

De fato, o ímpeto de se elaborar um sistema tributário global não é propriamente novo. Na segunda metade do século XX, na visão de Baleeiro, para se implementar políticas fiscais comuns entre países que se relacionam comercialmente, há necessidade de se passar por um processo de uniformização de linguagem, haja vista que a uniformização da linguagem avança para o alinhamento sistêmico, o que resultaria na adoção de um sistema comum global (1959, p. 23).

O debate sobre a elaboração de um *global tax* avançou bastante em 2020 e buscou adaptar aquela intenção já secular à realidade atual da economia digital¹². A criação de um regramento para um imposto global tornou-se praticamente um consenso, ainda que preliminar, entre um número crescente de países.

¹¹ Sigla para Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

¹² Há chance de um número maior de países aderirem pelos motivos noticiados pela OCDE: “130 countries and jurisdictions have joined a new two-pillar plan to reform international taxation rules and ensure that multinational enterprises pay a fair share of tax wherever they operate. 130 countries and jurisdictions, representing more than 90% of global GDP, joined the Statement establishing a new framework for international tax reform. A small group of the Inclusive Framework’s 139 members have not yet joined the Statement at this time. The remaining elements of the framework, including the implementation plan, will be finalised in October. The framework updates key elements of the century-old international tax system, which is no longer fit for purpose in a globalised and digitalised 21st century economy.” (OECD, 2021a).

Possível mencionar que, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mais de 130 países já aderiram a uma declaração que sinaliza a importante intenção de se estabelecer um *draft*, isto é, um esboço de tratado para estabelecimento desse imposto global com atenção específica as atividades realizadas no âmbito da economia digitalizada (OECD, 2021a). Digno de nota, ainda, que essa iniciativa conta com apoio de países da América Latina, como Brasil, Argentina, Uruguai, Peru e Paraguai (OECD, 2021b).

A Declaração¹³ (OECD, 2021c) possui *dois pilares* para tentar resolver os desafios dessa tributação em nível global: o primeiro voltado para instituição de um tributo de no mínimo 15% sobre o lucro, contando com a ampliação do nexo tributário a ser aplicado a empresas transnacionais que faturem globalmente acima de 20 bilhões de euros e lucratividade acima de 10% com o limite de faturamento a ser reduzido para 10 bilhões de euros, excluídos os setores extrativistas e de Serviços Financeiros regulados; o segundo visa estabelecer um piso para a concorrência sobre o imposto de renda corporativo, por meio da introdução de uma alíquota mínima global de imposto corporativo que os países podem usar para proteger suas bases tributárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A quarta revolução industrial traz em seu bojo avanços tecnológicos e o emprego de inteligência artificial, que possibilitam certo grau de substituição da força de trabalho humana para atingir uma determinada eficiência produtiva, cujos efeitos podem abranger a economia global.

No entanto, a substituição do ser humano pela máquina não é um fenômeno simples e muito menos possui efeitos determinísticos no âmbito das relações econômicas.

O que se pode afirmar, a partir da análise dos estudos selecionados, é que a forma como cada Estado lida com esta situação e os respectivos posicionamentos, no contexto da economia global, são fatores importantes para uma leitura mais adequada e formulação de políticas tributárias que estejam em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

¹³ No original: *Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising From the Digitalisation of the Economy*.

No caso brasileiro, apesar de inexistir um projeto específico de tributação sobre a automatização, é válido considerá-la enquanto uma possível política para direcionamento do desenvolvimento sustentável, desde que pautada em estudos qualificados e multidisciplinares sobre os efeitos econômicos em âmbito local, considerando-se ainda as possíveis implicações globais pois, como verificado, as relações econômicas são concebidas em nível transnacional e cada vez mais integradas ao processo de digitalização da economia.

Neste sentido, importante destacar o avanço do debate brasileiro que, como já foi visto, já alçou ao Poder Legislativo especificamente com a possibilidade da criação do IVA e sua inclusão para a próxima reforma tributária – o que facilitaria, em tese, a integração e a harmonização fiscal do Brasil com os demais Estados.

A incorporação de um *Sistema Tributário Global* tende a ser um dos efeitos da reconfiguração da política fiscal mundial para reger essa economia digital, como fruto de um processo contínuo da globalização.

A modernização das técnicas de tributação, acompanhada da possibilidade da tributação específica sobre automação, retiram o *sistema tributário global* de uma visão futurística e inatingível para uma concepção hodierna e factível. Deste modo, não seria impossível cogitar a criação de um imposto para automação (*robot tax*) a partir desse novo sistema tributário global (*global tax*).

Vale enfatizar que a utilização da inteligência artificial nas diversas áreas justamente amplia as possibilidades de implementação de uma política fiscal em nível global. Neste passo, de grande relevância será a nova experiência encabeçada pela OCDE sobre a *tributação global* no âmbito da economia digital.

De todo modo, impende acompanhar com cautela essas experiências globais que, apesar das inúmeras vantagens e promessas de coordenação e cooperação entre Estados, não podem ser implementadas à revelia das diferenças econômicas e políticas existentes entre os próprios Estados envolvidos, isto é: mais importante que o controle e direcionamento de empresas transnacionais por meio da colaboração interestadual por meio do instrumento tributário, é a elaboração de estudos sobre quais Estados efetivamente seriam beneficiados com o modelo tributário implementado em nível global e quais poderiam ser prejudicados.

Objetivamente, o modelo de taxação global pode garantir uma maior arrecadação de impostos para Estados, mas a pergunta correta seria o como isso afetará os países em desenvolvimento. Para essa questão, ainda não existe uma resposta satisfatória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Saulo Nunes; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. A tributação de “robôs” e o futuro do trabalho: o papel da norma tributária face à automação. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 55, p. 1-21, set./dez. 2020. Disponível em:

<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9259/4861>. Acesso em: 20 set. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Cinco aulas de finanças e política fiscal**. Salvador: Aguiar & Souza – Livraria Progresso, 1959.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5659**. Requerente: Confederação Nacional de Serviços - CNS. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional e Governador de Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446550/false>. Acesso em: 04 set. 2021.

CARBONERO, Francesco; ERNST, Ekkehard; WEBER, Enzo. **Robots worldwide: The impact of automation on employment and trade**. Geneva: ILO, OCTOBER/2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_648063.pdf. Acesso em: 24 jul. 2021.

FREY, Carl; OSBORNE, Michael. The future of employment: How susceptible are jobs to computerisation? **Technological Forecasting & Social Change**, pp. 1-27, Sept./2016.

GEORGIEFF, Alexandre; MILANEZ, Anna. **What happened to jobs at high risk of automation?**. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/10bc97f4-en.pdf?expires=1627493720&id=id&accname=guest&checksum=F859529B3132753539A4B8C6BAF34D39>. Acesso em: 28 jul. 2021.

ILO. **World Employment and Social Outlook: Trends 2020**. Geneva: ILO, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_734455.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

MATTOS, Fernanda Bárcia de *et al.* **Robotics and reshoring: Employment implications for developing countries**. Geneva: ILO, 2020. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/documents/publication/wcms_751599.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

NÜBLER, Irmgard. **New technologies: a jobless future or golden age of job creation?**. International Labour Office, Research Department. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_544189.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

OBERSON, Xavier. **Taxing Robots?** From The Emergence of Eletronic Ability to Pay to a Tax on Robots or the Use of Robots. Geneva: World tax journal, 2017. Disponível em: https://www.ibfd.org/sites/ibfd.org/files/content/pdf/wtj_2017_02_int_3_SeptNewsletter.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

OECD. **130 countries and jurisdictions join bold new framework for international tax reform**. Paris: OECD, jul. 2021a. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/130-countries-and-jurisdictions-join-bold-new-framework-for-international-tax-reform.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

OECD. **Members of the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS joining the Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, 31 Aug. 2021b. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/oecd-g20-inclusive-framework-members-joining-statement-on-two-pillar-solution-to-address-tax-challenges-arising-from-digitalisation-july-2021.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

OECD. **Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising From the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, jul. 2021c. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/statement-on-a-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-july-2021.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio. Reforma Tributária no Brasil: Princípios norteadores e propostas em debate. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 213-244, ago., 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000200213&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 set. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 359.

UNCTAD. **Harnessing rapid technological change for inclusive and sustainable development**. Geneva: UN, 2021. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2020d14_en.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.